



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Telefone: (38) 3635-1347

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.camaraarinos.mg.gov.br



PARECER N° 29/2025

PROJETO DE LEI N° 13/2025

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATOR VEREADOR NETIM ORNELAS

RELATÓRIO

De autoria do Sr. Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a responsabilidade compartilhada pelo manejo dos resíduos sólidos urbanos e a taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), e dá outras providências”.

Publicada, a proposição foi encaminhada à análise preliminar da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

Vem agora a esta Comissão de Administração Pública para exame de mérito, nos termos do art. 91, inciso III, “t”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em apreço trata da responsabilidade compartilhada pelo manejo dos resíduos sólidos urbanos e a taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), observado o disposto na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e na Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010.

O presente projeto de lei é composto por 24 artigos e pelos seguintes capítulos:

- ## • CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais;





CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Telefone: (38) 3635-1347

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.camaraarinos.mg.gov.br



- CAPÍTULO II - Da Taxa de Coleta, Transporte e Destinação Final Ambientalmente Adequada de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD;
- CAPÍTULO III - Da Cobrança e Do Lançamento;
- CAPÍTULO IV - Da Penalidade por Atraso ou Falta de Pagamento;
- CAPÍTULO V - Do Preço Público; e
- CAPÍTULO VII - Das Disposições Finais.

Ao tratar da TRSD, o Capítulo II da proposição, nos artigos 3º, 4º e 5º, define, respectivamente, o fator gerador, o contribuinte e a base de cálculo do referido tributo.

Fato Gerador: a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Contribuinte: é o proprietário, possuidor, a qualquer título, ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade dos serviços em questão e gerar até 200 l (duzentos litros) de resíduos sólidos por dia.

Considera-se também contribuinte o proprietário, o possuidor, a qualquer título, ou o titular do domínio útil dos lotes e das glebas não edificadas do Município, em razão da disponibilização de tais serviços (§1º do art.4º).

Base de cálculo: é o custo econômico destes serviços, que consiste no valor para a prestação adequada dos serviços e na sua universalização e para sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Telefone: (38) 3635-1347

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.camaraarinos.mg.gov.br



Segundo o artigo 6º, para o cálculo do valor da TRSD, aplicável a cada unidade imobiliária autônoma, serão considerados os fatores definidos conforme as disposições deste projeto de lei e os critérios técnicos a serem estabelecidos na forma do regulamento.

O artigo 7º estabelece que o lançamento e a cobrança da referida taxa serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Referência (VBR).

O artigo 9º prevê que os contribuintes que, como expressão da responsabilidade compartilhada, aderirem ao sistema de coletas seletivas implantado pelo Município com a segregação da fração seca dos resíduos sólidos domiciliares ou da fração orgânica destes mesmos resíduos receberão descontos no pagamento da taxa. Esse desconto será de 33% (trinta e três por cento) para cada fração que for segregada, e incidirá sobre o seu valor mensal (§1º).

O artigo 10 institui o pagamento por serviços ambientais (PSA), que constitui contraprestação adequada a ser paga para pessoas jurídicas pela prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos ou manejo dos produtos deles derivados, desde que, em ambos os casos, envolva a redução do impacto ambiental pelos resíduos que deixarem de ser conduzidos para a disposição final.

O artigo 11 estabelece que a TRSD deverá ser cobrada no valor mínimo da população mais vulnerável. Institui-se, assim, a Taxa Social.

O artigo 12 diz que a cobrança da TRSD deverá ser veiculada por meio do documento de cobrança da tarifa dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário executados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA).

O artigo 14 trata da penalidade por atraso ou falta de pagamento da taxa, sujeitando o contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de encargo financeiro sobre o débito, correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês





CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Telefone: (38) 3635-1347

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos - MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.camaraarinos.mg.gov.br



anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento (inciso I) e multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito (inciso II).

O artigo 15, por sua vez, prescreve que a TRSD não incide sobre a prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos dos grandes geradores de resíduos similares aos resíduos domiciliares.

Nos termos do §1º do referido artigo, consideram-se grandes geradores de resíduos similares aos resíduos domiciliares os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, industriais, públicos e de eventos, cujo volume de geração de resíduos similares aos resíduos domiciliares seja igual ou superior a 200 (duzentos) litros por dia.

Os grandes geradores de resíduos sólidos poderão executar, de forma direta ou contratada, os serviços de manejo dos resíduos sólidos que lhe competem, observado o disposto em regulamento municipal (§2º).

A prestação contratada poderá ocorrer por meio da contratação de empresa especializada, segundo preço de mercado, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente e cadastrada junto ao Município; ou contratação do Município, mediante o pagamento do devido preço público (§3º).

O preço público, cobrado por conta da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos ofertados para os grandes geradores, constituirá em receita para fazer frente aos custos incorridos nesta prestação, garantindo-se a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, segundo vier a ser disposto em regulamento (art. 17).

O artigo 16 determina que os grandes geradores são obrigados à elaboração, à implantação e à execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, designado de PGGRS, observado o conteúdo mínimo previsto no art. 21 da Lei Federal nº 12.305, 02 de agosto de 2010, e segundo vier a ser disposto em regulamento municipal.

DEZEMBRO DE MILHOCHEM



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Telefone: (38) 3635-1347

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.camaraarinos.mg.gov.br



O PGRS é obrigatório para a instauração do processo de licenciamento ambiental, e constitui parte integrante deste processo perante o órgão competente do SISNAMA, de acordo com a legislação vigente (§1º).

O artigo 18 consigna que as receitas derivadas da aplicação da TRSD e do preço público aplicado aos grandes geradores são vinculadas às despesas necessárias para fazer frente aos custos econômicos previstos.

O artigo 19 determina que o Poder Executivo editará regulamento para dispor sobre a responsabilidade dos grandes geradores na consecução do manejo dos resíduos sólidos que vierem a gerar, assim como na elaboração, implantação e execução dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Os artigos 20 e 21 acrescentam dispositivos à Lei Municipal n.º 917, de 28 de novembro de 2001, que dispõe sobre a criação e regulamentação do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

O artigo 22, por sua vez, cria o Programa Municipal de Apoio às Ações de Compostagem que terá por finalidade o fomento e a ampliação do manejo adequado da fração orgânica dos resíduos sólidos domiciliares.

O artigo 23, em atendimento aos princípios da noventena e da anterioridade do exercício financeiro, estabelece que a lei oriunda do projeto em exame entrará em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Por fim, o artigo 24 revoga dispositivos do Código Tributário do Município.

Na Mensagem de GAB/Nº 004/2025 que encaminhou a proposição em tela, o chefe do Executivo argumenta, em síntese, que:

A signature in blue ink, appearing to be the signature of the Mayor of Arinos, is placed here.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Telefone: (38) 3635-1347

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.camaraarinos.mg.gov.br

Este Projeto de Lei vai além da simples regulação da cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos, cuja geração e complexidade têm crescido em razão da expansão da população urbana. Ele introduz uma política virtuosa que promove justiça social, econômica e ambiental.

Destaca-se que a proposta assegura que a população mais vulnerável pagará valores reduzidos, enquanto cidadãos que adotam práticas ambientalmente responsáveis, como a coleta seletiva e a compostagem, serão beneficiados com descontos. Tal medida reconhece o papel essencial dos protetores do meio ambiente e reforça o princípio da responsabilidade compartilhada na gestão de resíduos.

O Projeto também inova ao formalizar o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), incentivando ações de recuperação de materiais nobres essenciais para o equilíbrio ambiental. Adicionalmente, institui o Programa Municipal de Apoio às Ações de Compostagem, promovendo o manejo sustentável de resíduos orgânicos e fortalecendo as atividades agrícolas locais.

A aprovação desta proposta permitirá ao Município de Arinos adequar-se às diretrizes das legislações federais vigentes, incluindo a Lei Federal de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e a Lei nº 14.026/2020, que atualizou o marco legal do saneamento.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Legislação, Justiça e de Redação destacou o entendimento do STF firmado na Súmula Vinculante nº 19, segundo o qual “*a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal*”.

No que compete a esta Comissão de Administração Pública analisar, cumpre ressaltar a relevância da matéria em exame para a gestão sustentável dos resíduos sólidos no nosso Município.

Primeiramente, o projeto busca cumprir as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), que estabelece a necessidade de uma gestão integrada e sustentável dos resíduos, promovendo a responsabilidade compartilhada entre o poder público, as empresas e a sociedade.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG



Telefone: (38) 3635-1347

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.camaraarinos.mg.gov.br

Além disso, a criação da TRSD possibilita a captação de recursos para financiar a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, garantindo que tais serviços sejam prestados de forma eficiente e ambientalmente adequada. Isso contribui para a redução da poluição, a preservação dos recursos naturais e a melhoria da qualidade de vida da população.

Outro aspecto relevante é que a implementação dessa taxa estimula a adoção de práticas mais sustentáveis, como a separação e a destinação correta dos resíduos recicláveis, promovendo a conscientização ambiental e fortalecendo a economia circular.

Por fim, o projeto de lei oferece um arcabouço normativo que traz maior segurança jurídica para a administração municipal na gestão dos resíduos sólidos, alinhando-se às exigências ambientais e promovendo um desenvolvimento urbano mais equilibrado e sustentável.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 13, de 2025.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2025.

07/04/2025 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS

Vereador NETIM ORNELAS
Relator

